

Miranda Rodriguez
Palavéri e Machado
Advogados

FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ
MARCELO PALAVÉRI
FLÁVIA MARIA PALAVÉRI
CLAYTON MACHADO VALÉRIO DA SILVA
JANAINA DE SOUZA CANTARELLI
CAROLINA ELENA M. S. MALTA MOREIRA
PAULO LOUREIRO DE ALMEIDA CAMPOS
NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS

ADRIANA ALBERTINO RODRIGUES
MARCELA DE CARVALHO CARNEIRO
MARCELO MIRANDA ARAÚJO
PATRÍCIA SANTOS NASCIMENTO
FABIANA BALBINO VIEIRA
YURI MARCEL SOARES OOTA
ANDRÉ NERY DI SALVO

São Paulo, 9 de janeiro de 2012.

Ao Exmo. Sr. Presidente da
Câmara Municipal de

Ref. Ativo disponível. Inscrição de valores desviados. Cessão dos direitos creditórios tacitamente a Prefeitura Municipal.

A Câmara Municipal de, por intermédio de seu ilustre assessor jurídico, Dr., solicita parecer quanto ao apontamento realizado pelo agente de fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente à inscrição existente no balanço patrimonial da Edilidade referente a desvio de recursos financeiros realizado por servidor público.

Conforme informado, o valor correspondente já se apresenta devidamente apurado e em fase de cobrança judicial por parte da Prefeitura Municipal.

Assim, a contestação envolve o fato do crédito já estar sendo cobrado pela Prefeitura Municipal de....., não devendo mais integrar os registros contábeis da Câmara Municipal.

Inicialmente, cumpre salientar que a **contabilidade pública deve evidenciar todos os fatos ligados à administração** orçamentária, financeira, **patrimonial** e industrial, conforme estabelece o artigo 89 da Lei federal nº 4.320/64.

De outro lado, **o ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários**, conforme assim estabelece o 1º do artigo 105 da já citada lei federal.

Assim, inicialmente, se mostra perfeitamente correto o reconhecimento do valor pela Câmara Municipal de em seu balanço patrimonial, nas contas de curto prazo do realizável. A única contestação que poderia ocorrer seria no sentido de transferir o valor correspondente para o longo prazo quando do ingresso da ação judicial de cobrança.

Porém, levando em consideração a situação de fato existente, na qual os valores apurados já estão sendo cobrados pela Prefeitura Municipal de, ainda que tacitamente, a Câmara Municipal de já transferiu e cedeu seus direitos creditórios sobre os valores ao Poder Executivo, restando certo que essa não possui mais a expectativa ou mesmo o direito de recebimento desses.

A Edilidade local somente antecipou o que ao final iria ocorrer, haja vista que os valores desviados eram provenientes de transferência de recursos realizadas pela Prefeitura Municipal de (duodécimos), os quais restavam depositados na conta corrente da Câmara Municipal, que, ao final, não sendo utilizados, seriam devolvidos ao Poder Executivo, de uma forma ou de outra.

Portanto, concluindo a questão, devido a situação de fato existente, a Câmara Municipal de deverá promover o lançamento da baixa do valor correspondente de seu balanço patrimonial, mais precisamente, de seu realizável, comunicando a Prefeitura Municipal de de seu ato para que esta registre o respectivo valor em seu balanço patrimonial, haja vista, que a cobrança judicial correspondente já vem sendo realizada pelo Poder Executivo.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez
OAB/SP no. 113.591